

Processo nº: 0010898-10.2010.8.19.0037

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A. Afirma o parquet, em síntese, que a ré vem prestando de forma inadequada, ineficiente, insegura e descontínua o serviço de telefonia fixa comutada em Nova Friburgo, deixando de prover a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público (TUP¿s) conhecidos popularmente como 'orelhões'. Alega ainda que tais fatos são notórios e já foram noticiados por diversas vezes, inclusive pelo principal jornal local. Aliás, em agosto de 2006 as Promotorias de Tutela Coletiva de Nova Friburgo teriam recebido representação que informava o reiterado mau estado de conservação e de funcionamento dos orelhões do Centro da cidade, o que também se repete nos demais logradouros públicos, sendo certo que as reclamações realizadas diretamente à concessionária de nada estavam adiantando. Diante de tal quadro e discorrendo ainda sobre os problemas que foram constatados e sobre a quantidade de orelhões com defeito resolveu ingressar com a presente demanda, haja vista o insucesso das tentativas de resolução pela via administrativa. Requer o deferimento de liminar para que a ré vistorie, no prazo de 30 dias, todos os telefones públicos do centro de Nova Friburgo bem como proceda à conservação, limpeza e manutenção dos mesmos, afixando ainda de forma visível informações sobre o número do aparelho e o número utilizado para eventuais reclamações. Findo tal prazo deverá ser adotada a mesma conduta para todos os demais aparelhos situados no 1º Distrito do Município de Nova Friburgo, fixando-se o prazo de 60 dias para tanto. Requer ainda que depois de expirados os prazos e realizadas as ações acima sejam mantidas as ações de conservação e funcionamento, providenciando-se o reparo no prazo máximo de oito horas após a reclamação. Em sede meritória, requer a confirmação dos pleitos acima, além de outros pedidos. A fls. 24/26 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Informação da interposição de agravo de instrumento a fls. 40/61. Contestação a fls. 79/99 na qual se faz um breve resumo fático e histórico sobre a demanda. Em seguida, se aduz que a parte autora carece de interesse de agir sendo certo que os TUP¿s são constantemente vistoriados e passam por manutenção, não se podendo olvidar que por mais cuidados que sejam tomados tais terminais são constantemente vandalizados e danificados. Por fim, se discorre sobre a competência da ANATEL, sobre a inexistência de qualquer tipo de dano e, conseqüentemente, do dever de indenizar e sobre a impossibilidade de condenação em honorários. Réplica a fls. 101/120 sendo anexados novos documentos. A fls. 168 determinou-se a manifestação das partes em provas. Manifestação da parte ré com a juntada de documentos que, supostamente, deveriam instruir a contestação, mas não o foram, apesar de protocolados - fls. 170/208. Nova manifestação da parte ré a fls. 209/261. Resultado do agravo a fls. 263/267 no qual houve provimento parcial apenas para a redução do quantum da multa fixada. As partes se manifestaram sobre o laudo. Decisão de saneamento a fls. 272/273. Manifestação do Ministério Público a fls. 275/341. Certidão de fls. 342 no sentido de que a ré não apresentou quaisquer provas e nem se manifestou. RELATEI. DECIDO. Como já dito, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA na qual o Ministério Público pretende, em sede de liminar, compelir a ré a realizar a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público haja vista a constatação de inúmeros problemas nos mesmos que dificultam ou impossibilitam sua utilização. Compulsando o que consta do Inquérito Civil em anexo bem como analisando as provas produzidas nos presentes autos tenho que as afirmações autorais restaram devidamente comprovadas.

Com efeito a situação precária dos TELEFONES DE USO PÚBLICO, popularmente conhecidos como 'ORELHÕES', neste município salta aos olhos. Tanto é assim que na época da propositura da presente demanda eram frequentes as queixas e mesmo as críticas que chegavam a ser estampadas em jornais da cidade. O Ministério Público fez menção a uma matéria estampada em 2008. Dentro de tal contexto, apenas a título de exemplificação cito outra matéria, também publicada no jornal local A VOZ DA SERRA e agora datada de 22 de julho de 2010 onde é afirmado: Em tempos de popularização do telefone celular, ainda tem muita gente que utiliza os telefones públicos para fazer ligações. O baixo custo, a praticidade e a facilidade de encontrar um aparelho são alguns dos motivos de quem opta pelo serviço. Apesar dessas vantagens, encontrar um orelhão em bom estado de conservação está se tornando cada vez mais difícil. Aparelhos fora de operação, quebrados, sujos e com defeito na hora de usar o cartão têm sido queixas frequentes dos usuários. A equipe de reportagem de A VOZ DA SERRA percorreu alguns pontos do Centro como a Avenida Alberto Braune e o entorno da Praça Getúlio Vargas e constatou que existem alguns aparelhos completamente mudos. Outro problema que chama a atenção é o precário estado de manutenção dos mesmos. Pintura desgastada, teclas onde os números não são legíveis, falta de cartazes informativos para os usuários e muito pó são uma constante nos orelhões da cidade. Em recente reportagem feita em Duas Pedras, uma das principais queixas dos moradores foi a falta de manutenção dos poucos telefones públicos existentes no bairro. Vale destacar que a precariedade do serviço de telefonia pública em Nova Friburgo já foi constatada pelo vereador Cláudio Damião, autor de duas audiências públicas sobre telefonia realizadas recentemente. Para solucionar o problema, o vereador convidou o representante da Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), Ciro Melo, para vir à cidade verificar a situação dos orelhões. A visita do representante da Anatel ao município aconteceu no último dia 5, quando ele conferiu o mau estado dos telefones públicos e fiscalizou a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras. Ciro Melo também esteve reunido com Cláudio Damião em seu gabinete e recebeu do vereador uma relação de escolas e postos de saúde do município que ainda não dispõem de telefones públicos. Portanto, com a devida vênia ao entendimento da parte ré, o certo é que não foi somente o PROCON e o Ministério Público com sua equipe que constataram os graves problemas com o serviço de telefonia prestado. A PRÓPRIA POPULAÇÃO, já vinha questionando a precariedade do serviço o que, por fim, foi constatado também pela ANATEL. Há de se ter em mente que, sem embargo da Lei nº 8.987, de 1995, que trata das Concessões e Permissões acerca de Serviços Públicos, consideram-se plenamente aplicáveis ao presente caso as normas prevista no Código de Defesa do Consumidor no que tange à eventuais omissões daquele Diploma Legal, pois não regulou nem esgotou todas as hipóteses de debate possíveis entre as concessionárias e os consumidores. Aliás, desnecessário tecer grandes comentários ou mesmo citar leis específicas para fixar os limites das obrigações impostas à ora ré bastando lembrar as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e do artigo 22 do CDC que dispõe: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (...) Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos

de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código. Ora, ainda que se considere a possibilidade de danos devido à ação do tempo e mesmo a atos de vandalismo o certo é que, considerando-se os relatos e relatórios dos autos, não se pode concluir que o serviço em discussão esteja sendo prestado de forma ADEQUADA, EFICIENTE e SEGURA, como exige a legislação. Basta uma leitura da prova documental ou mesmo um passar de olhos nas fotografias para se constatar que uma GRANDE PARTE dos telefones de uso público se encontram sem funcionar e que, aqueles que funcionam, em péssimo estado de conservação. Apenas para corroborar o alegado cito o documento de fls. 105/107 do Inquérito Civil o qual informa, claramente, a precariedade das condições dos diversos aparelhos espalhados na cidade, seja quanto à falta de identificação, seja em relação ao próprio funcionamento ou mesmo ao estado de conservação. Quanto ao relatório da ANATEL de fls. 281/341 tenho que apesar da fiscalização ter se concentrado nos Distritos é possível se verificar o alto índice de telefones defeituosos bem como a constatação de outras irregularidades. Friso ainda que as fotografias constantes de tal laudo demonstram, cristalina, a falta de conservação, manutenção e reparo dos 'aparelhos' em várias localidades. Noutro giro, a ré se limitou a trazer em sua defesa telas e documentos produzidos de maneira unilateral em seu próprio sistema o que, data venia, não tem o condão de afastar os robustos elementos de prova produzidos pelo Ministério Público nestes autos e que foram confeccionados pelos mais variados órgãos. O desinteresse e a desídia da ré são tão patentes que mesmo instada a se manifestar e a produzir provas, podendo inclusive trazer laudos de vistoria em seus TUPs, se desejasse, preferiu permanecer inerte. Finalmente não se pode deixar de afirmar que diante das peculiaridades deste Município o serviço de telefonia fixa assume extrema importância eis que existem locais onde não existe sinal de celular sendo que o uso de 'aparelhos' é a ÚNICA forma de se manter algum tipo de comunicação com as pessoas e de pedir SOCORRO em casos de necessidade. Por tais elementos é que entendo que o pleito antecipatório merece ser CONFIRMADA a decisão que antecipou os efeitos da tutela. De outro giro, não restou configurado o dano moral coletivo, uma vez que a infração em discussão nestes autos, a meu sentir, não ocasionou lesão expressiva de forma a gerar abalo social e afetar o patrimônio extrapatrimonial da comunidade. Há de se afirmar que apesar da constatação da desídia e da inércia da ré inexistiu um suporte probatório mínimo que demonstre a efetiva ocorrência de lesão extrapatrimonial, não sendo possível se pretender reparação por dano hipotético, que apenas PODE ter existido, sendo necessárias provas mais robustas para embasar a pretensão. A respeito dos requisitos necessários à configuração do dano moral coletivo, colhe-se o seguinte julgado do STJ, verbis: 'Recurso Especial. Dano moral coletivo. Cabimento. Artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Razoável significância e repulsa social. Ocorrência, na espécie. Consumidores com dificuldade de locomoção. Exigência de subir lances de escadas para atendimento. Medida desproporcional e desgastante. Indenização. Fixação proporcional. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração. Recurso especial improvido. A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou

por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. Recurso especial improvido (REsp nº 1.221.756, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, D.J. de 10/02/2012). GRIFO NOSSO No mesmo sentido, e também oriundo do E. STJ, cito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão' (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12.02.2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 01.06.2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12.05.2008. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1109905/PR (2008/0283392-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 22.06.2010, unânime, DJe 03.08.2010) GRIFO NOSSO Pelo dito, seja pela falta de provas contundentes, seja pela ausência de ofensa relevante ao bem jurídico coletivo ou mesmo difuso, ou seja ainda, pela própria natureza do direito em discussão, fica afastado o cabimento da verba compensatória. No mesmo sentido, mutatis mutandis, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 0003205-14.2009.8.19.0003 - APELACAO - 1ª Ementa DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 15/08/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. Construção irregular erguida em área de preservação permanente. Invasão de faixa marginal de proteção. Medidas reparatórias. Demolição dos imóveis não recomendada pela prova técnica. Supressão de pequena área de vegetação, resultante em diminuto impacto ambiental. Área já urbanizada, em virtude do crescimento desordenado da população local. Convivência e omissão do poder público em relação à descaracterização paisagística da vila histórica. Imóveis destinados à moradia Colisão de interesses. Preservação dos imóveis consentânea com o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a proibição do excesso. Dano moral coletivo não configurado. Ausência de ofensa relevante ao bem jurídico difuso. Abalo ao patrimônio extrapatrimonial da comunidade não verificado. Dever de abstenção de realização de novas construções. Vedação ao desenvolvimento de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Recurso provido em parte. GRIFO NOSSO Ante todo o exposto, julgo: 1] PROCEDENTE O PEDIDO constante nos itens 'a', 'b' e 'd' de fls. 17/18 bem como o item 'c' de fls. 19 CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA outrora deferida e 2] IMPROCEDENTE o pedido genérico de indenização. Considerando-se a sucumbência recíproca as custas deverão ser rateadas , observando-se eventual isenção, e os honorários compensados. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.